



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 18 DE 2016

Consulta à CCJC sobre a possibilidade de membro da Mesa eleito para mandato suplementar ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

AUTOR: Presidente da Câmara dos Deputados.

RELATOR: Deputado Rubens Pereira Júnior.

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PAES LANDIM)

I – RELATÓRIO

A Consulta nº 18 de 2016, de autoria do Presidente da Câmara dos Deputados, visa obter desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania resposta à seguinte pergunta:

“Pode o membro da Mesa eleito para mandato suplementar ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura?”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A referida Consulta foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art.32, IV, c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do §4º do art. 57 da Constituição Federal, é vedada a recondução de membro da Mesa das Casas do Congresso Nacional para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *In verbis*:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

.....

*§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.***
(original sem grifos)

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 5º, traz vedação idêntica. A seguir, transcrição do referido dispositivo:

*Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.***



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

(original sem grifos)

Conforme se depreende dos dispositivos normativos acima transcritos, é cristalina a vedação à recondução a cargo da Mesa da Câmara dos Deputados na eleição imediatamente subsequente.

Ressalte-se que, em respeito ao princípio da unidade da legislatura, não se considera recondução quando as eleições subsequentes ocorrem em legislaturas distintas. Assim, não se aplicaria a supracitada vedação. Todavia, não é esse o caso objeto da consulta em tela, que expressamente se refere a eleições na mesma legislatura.

Assim, com a devida licença àqueles que assenhoram entendimento distinto, não há esforço hermenêutico capaz de extrair significado que possibilite a recondução para o mesmo cargo na Mesa da Câmara dos Deputados, em eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura, ainda que se trate de mandato suplementar.

Ante o exposto, respondo à Consulta nº 18 de 2016 da seguinte forma: não é possível, à luz do art. 57, §4º da Constituição Federal, assim como do art. 5º, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o membro da Mesa eleito para mandato suplementar ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2016.

**PAES LANDIM
DEPUTADO - PTB**